



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811368-57.2022.8.19.0014

EMBARGANTE: SHEILA PINTO FLOR

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO NACIONAL. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. DUAS MATRÍCULAS. DOCENTE I – 16H E DOCENTE II – 40H. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE, ORA EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela apelada em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC no acórdão embargado, de modo a justificar a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, como pretende a embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.
4. Da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer dos vícios supramencionados no julgado.
5. O acórdão embargado enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, manifestando-se expressamente no sentido de que a implementação do piso salarial nacional e do interstício de 12%, previsto na legislação estadual específica, deveriam ter início na referência 3 até o patamar alcançado pela autora (referência D07), relativamente ao cargo de professor docente I, conforme a Lei Estadual n. 6.834/2014 e entendimento desta C. Câmara de Direito Público.
6. É despicienda a manifestação do órgão julgador sobre todas as alegações e dispositivos legais apontados pelas partes. Inteligência da Súmula n. 52, TJRJ.



7. Para fins de prequestionamento implícito, é suficiente a manifestação fundamentada do acórdão sobre a matéria em litígio. Precedente do C. STJ.
8. A matéria foi integralmente apreciada e prequestionada, intentando a embargante o reexame da matéria por via oblíqua

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei n. 11.738/08; Lei Estadual n. 5.539/09; Lei Estadual n. 6.834/2014.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula n. 52; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2507254 / SC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido na Apelação Cível n. 0811368-57.2022.8.19.0014, em que figura como embargante **SHEILA PINTO FLOR** e embargado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SHEILA PINTO FLOR, em face do acórdão proferido em index 000014, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante, ora embargado, modificando parcialmente a sentença recorrida para (i) estabelecer que o piso salarial nacional e o interstício de 12%, previsto na legislação estadual específica, deverão incidir a partir da referência 3, com relação ao cargo de Professor Docente I, até o patamar alcançado pela autora (referência D06); e (ii) determinar que o valor da condenação seja corrigido pelo IPCA-E a partir de cada





parcela vencida e acrescido de juros moratórios, a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança, até 08/12/2021, na forma da orientação traçada nos Temas n. 810, do C. STF, e 905, do C. STJ, devendo, a partir do dia 09/12/2021, incidir a taxa Selic, uma única vez, na forma do disposto no art. 3º da EC n. 113/2021.

Alega a embargante, em seus aclaratórios de index. 000057, que o acórdão teria adotado premissa equivocada e estaria em dissonância com o pedido recursal do réu/embargado e com a legislação que rege a matéria.

Sustenta que as Leis Estaduais n. 1.614/1990 e 5.539/2009 estabeleceram que o escalonamento vertical na carreira de magistério da educação básica seria feito em 9 (nove) referências, que guardariam entre si uma diferença cumulativa de 12%, e que a base de cálculo para o vencimento do cargo de professor docente I também deveria ter início na referência 1.

Requer, assim, que os seus embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes, a fim de que a implementação do piso salarial e o interstício de 12%, previsto na legislação estadual, também tenham início na referência 1, relativamente ao cargo de docente I.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelada em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.





Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Admite-se, ainda, efeito modificativo ao recurso tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do *decisum*.

No caso em apreço, não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios supramencionados.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado se manifestou expressamente no sentido de que a implementação do piso salarial nacional e do interstício de 12%, previsto na legislação estadual específica, deveriam ter início na referência 3 até o patamar alcançado pela autora (referência D07), relativamente ao cargo de professor docente I, conforme a Lei Estadual n. 6.834/2014 e entendimento desta C. Câmara de Direito Público.

Neste ponto, cumpre destacar que, ao contrário do que alegou a embargante, tal matéria foi objeto do recurso interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme excerto abaixo colacionado, extraído do recurso de apelação do embargado (index. 114856961):

CARREIRA DE PROFESSOR DOCENTE I

A LEGISLAÇÃO ESTABELECE A REFERÊNCIA 3 COMO A INICIAL PARA O CARGO

16

Elaborado por: Fernanda Lessa Maia



DE PROFESSOR DOCENTE I. REFERÊNCIA 1 SEQUER É PREVISTA NA LEI ESTADUAL

Deve-se esclarecer que o cálculo para o piso nacional tem como base o cargo, a carga horária e a referência do servidor.





De igual modo, o aresto embargado explicitou que, em atenção ao disposto no Anexo I, da Lei Estadual n. 6.834/2014, que prevê que a carreira de professor docente I tem início da referência 3, esse é o entendimento que vem sendo adotado pela C. 4ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.

De toda sorte, basta a leitura da ementa do v. acórdão embargado para se concluir que absolutamente todas as questões arguidas pelas partes, inclusive aquelas reeditadas nos aclaratórios, foram abordadas e fundamentadas na ocasião do julgamento, senão vejamos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PISO SALARIAL NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. DUAS MATRÍCULAS. DOCENTE I – 16H E DOCENTE II – 40H. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta em face de sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores e pedido de tutela provisória, em que servidora pública do magistério estadual objetivava a implementação do piso salarial nacional e adequação ao plano de carreira estadual, com o pagamento dos reflexos incidentes sobre as demais verbas e reajuste das diferenças pretéritas, observada a proporcionalidade da carga horária e a prescrição quinquenal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar (I) a possibilidade de revisão do vencimento-base da parte autora, implementando-se o piso salarial previsto na Lei Federal n. 11.738/08 e observando-se a incidência do percentual de 12% entre os níveis da carreira, para a incidência de gratificações e adicionais, à luz das disposições das Leis Estaduais n. 5.539/2009 e 6.834/2014 e (II) o sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo n. 1.218 do STF, da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 e do Incidente de Suspensão de Liminar n. 0071377-26.2023.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sobrestamento que não se opera automaticamente em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.218 do STF. Inexistência de determinação expressa de suspensão nacional dos feitos que versam sobre a matéria correlata.

4. É descabida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, posto que o ajuizamento de demanda coletiva





não representa óbice para defesa do direito postulado pela autora em demanda individual.

5. A decisão proferida nos autos do Incidente de Suspensão de Liminar n. 0071377-26.2023.8.19.0000, veiculada através do Aviso TJRJ nº 195/2023, igualmente não suspendeu a análise de todos os pleitos relacionados ao Piso Nacional do Magistério, limitando-se às execuções das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, não sendo essa a hipótese destes autos.

6. O Eg. STF, por ocasião do julgamento da ADI 4167/DF, entendeu pela constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, que instituiu o valor mínimo remuneratório para todos os professores públicos, rechaçando a tese de violação à autonomia federativa, considerando que tal medida visava a prestigiar essa categoria e, assim, melhorar a qualidade do ensino público brasileiro.

7. O C. STJ se manifestou, no Resp. 1.426.210/RS, em Recurso Repetitivo (Tema n. 911), no sentido de que a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

8. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei n. 5.539/2009, que trata sobre a majoração dos vencimentos básicos dos integrantes das categorias funcionais, estabeleceu a relação entre o piso e os níveis superiores da carreira, prevendo, em seu artigo 3º, o escalonamento de 12% entre as referências, sistemática mantida na Lei Estadual nº 6.834/2014.

9. Carreira de Docente II que se inicia na referência 1, conforme tabela do anexo I da Lei Estadual nº 6.834/2014.

10. Assiste razão ao recorrente, contudo, quanto às referências para a carreira de Professor Docente I, pois, de acordo com a legislação estadual, não há previsão das referências 1 e 2, razão pela qual os interstícios de 12% devem ser aplicados desde a referência 3.

11. A observância do piso nacional deve ter por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas, aplicando-se o montante proporcional aos servidores, ativos e inativos, que atuam ou atuaram com carga horária inferior, conforme previsto na Lei n. 11.738/2008.

12. Conjunto probatório que demonstra que a autora, servidora da ativa, que possui duas matrículas e ocupa os cargos de Professora Docente I - 16h, ref. D06 (matrícula n. 00-0957877- 4) e Professora Docente II - 40h, ref. D09 (matrícula n. 00- 5025396-2), vem recebendo seus vencimentos em valor inferior ao que faz jus.

13. Em atenção ao entendimento atual dos Tribunais Superiores e deste Eg. TJRJ, não prospera a alegação de violação a disposições constitucionais, à Súmula Vinculante n. 42, tampouco à autonomia dos entes federativos ou separação dos poderes.

14. Réu/apelante que não logrou comprovar, nos autos, que a parte autora percebe vencimentos iguais ou superiores ao fixado na Lei n. 11.738/2008, a despeito de invocarem o Decreto Estadual nº 48.521/2023.





15. Defasagem salarial caracterizada e comprovada pela autora/apelada nos autos.

IV. DISPOSITIVO

16. Recurso conhecido e parcialmente provido para (i) estabelecer que o interstício de 12%, previsto na legislação estadual específica, deverá incidir a partir da referência 3, com relação ao cargo de Professor Docente I, até o patamar alcançado pela autora (referência D06) e (ii) determinar que valor da condenação seja corrigido segundo o índice do IPCA-E, a partir de cada parcela vencida, e acrescido de juros moratórios a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança, até 08.12.2021, devendo, a partir do dia 09/12/2021, incidir, uma única vez, a taxa Selic.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei n. 11.738/2008; Lei Estadual n. 5.539/2009; Lei Estadual n. 6.834/2014; art. 85 do CPC; EC nº 113/2021.

Jurisprudência Relevante Citada: Súmulas n. 42 do STF; Tema n. 1.218 do STF; Temas n. 60 e 589 do STJ; STJ, Tema Repetitivo n. 911 (REsp. 1.426.210/RS); TJRJ, 0806117-24.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 24/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, 0956554-82.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 30/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL); 0807916-39.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 08/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL; TJRJ 0012025-64.2020.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 03/10/2022 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL; 0800775-38.2023.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)."

Assim, com relação ao cargo de docente I (matrícula 00-0957877-4), resta claro que o piso salarial nacional e o interstício de 12% deverão incidir a partir da referência 3, eis que, como se extrai da Lei Estadual n. 6.834/2014, a carreira de Professor Docente I não possui as referências 1 e 2.

Por oportuno, cumpre ressaltar, outrossim, que é inclusive despicienda a manifestação do órgão julgador sobre todas as alegações e dispositivos legais apontados pelas partes, consoante a dicção do Enunciado Sumular n. 52 deste Tribunal, *in verbis*:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."





Até mesmo para fins de prequestionamento, entende o C. STJ que é suficiente a manifestação fundamentada do acórdão sobre a matéria em litígio, havendo o que se denomina de prequestionamento implícito dos dispositivos legais relacionados à contenda:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO. DISPENSA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DISCUSSÃO DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. MULTA DECENDIAL. NÃO CABIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O exame do mérito dispensa a necessidade de pronunciamento expresse sobre o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. O prequestionamento implícito ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal" (AgInt no AREsp 1.984.533/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 2507254 / SC – Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 09/12/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 13/12/2024)

Evidente, portanto, que a questão debatida no presente feito restou integralmente apreciada e prequestionada pelo acórdão embargado, intentando a embargante, inconformada com o decidido, o reexame da matéria por via oblíqua, o que somente se admite excepcionalmente.





Em face do exposto, à míngua de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR